

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do C. Supremo Tribunal Federal.

**Suspensão de liminar nº 1.574**

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES**

**EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT**, entidade sindical de segundo grau, inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.034/0001-80, com sede no Setor de Diversões Sul, Ed. Venâncio V, Bloco R, Loja 60, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.393-900, representada, na forma de seu Estatuto, por seu Secretário Geral, **José Rivaldo da Silva**, brasileiro, casado, empregado público, portador do RG nº 1687491 SSP/PB e do CPF nº 174.649.228-75, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, com endereço profissional no SBN Quadra 2, Bloco J, Salas 201/207, Edifício Engenheiro Paulo Maurício, Asa Norte, Brasília – DF, CEP nº 70.040-905, local para onde devem ser remetidas todas as notificações, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO** aos termos do pedido deduzido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na petição inicial.

**I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

Gira a controvérsia em torno da fixação da natureza jurídica do Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta Externa – AADC, a fim de saber se é juridicamente possível a sua percepção pelos carteiros motorizados, que se utilizam de motocicleta, em razão de perceberem o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT.

O que sustenta a ECT é que ambas as verbas teriam idêntica natureza jurídica, de sorte a impedir sua percepção simultânea.

A matéria foi afetada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho ao rito dos recursos de revista repetitivos e, por ocasião do julgamento empreendido pela Alta Corte Trabalhista, foi fixada a seguinte tese:

*“Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC **previsto no PCCS/2008 da ECT** e do Adicional de Periculosidade **estatuído pelo § 4º do art. 193**”*

*da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente".*

Da tese fixada, já emerge o caráter **estritamente infraconstitucional do debate**, que pressupõe a análise da natureza jurídica de duas verbas: o AADC, instituído pelo **Plano de Cargos dos Correios**, e o adicional de periculosidade, que tem previsão normativa no **artigo 193, § 4º, da CLT**.

Não obstante tenha obtido lucros da ordem de R\$ 1,5 bilhão de reais em 2020 e R\$ 2,3 bilhões de reais em 2021 (balanços em anexo), a empresa, que jamais se preocupou em quitar suas obrigações trabalhistas discutidas no presente feito, articula com o terrorismo financeiro na perspectiva de sensibilizar esse E. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de artifício, contudo, costumeiramente usado por aqueles que se valem de argumentação jurídica débil, porquanto destituída de fundamento.

O caso, porém, reclama solução simples, já que não possui, nem sob o influxo de intensa criatividade, qualquer perspectiva de ascender ao crivo desse C. Supremo Tribunal Federal, cuja competência, no âmbito do recurso extraordinário, não adentra o exame do contencioso puramente ordinário e infraconstitucional.

## **II – DAS MANIFESTAÇÕES RECENTES DESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA**

A controvérsia posta nos autos não é nova no âmbito desse Supremo Tribunal Federal. Anote-se, no particular, decisão da lavra ilustre do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes sobre o tema em debate:

*“DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, ementado nos seguintes termos:*

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** *Discute-se, na hipótese, a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e o adicional normativo AADC. O Regional, soberano na análise das provas, manteve a decisão do Juízo de origem, em que se concluiu pela possibilidade de cumulação dos citados adicionais, sob o fundamento de que o direito a cada um desses adicionais tem origem normativa própria e independente. Enquanto o*

*Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta - ADC foi criado no âmbito da empresa reclamada pelo PCCS/2008, tendo como propósito remunerar empregados que prestassem serviços na função de carteiros, em contato com o cliente, e em constante sujeição às intempéries climáticas e socioambientais, além das dificuldades corriqueiras, inerentes o trabalho externo em vias públicas, o adicional legal de periculosidade tem o propósito de remunerar empregados que, para o exercício de suas atividades profissionais, independente da função contratada, utilizassem motocicleta. Registra-se que não consta no acordão recorrido nenhuma justificativa para o descumprimento da norma coletiva, mais especificamente o item 4.8.2 do PCCS/2008, que trata da matéria. Neste contexto, deve ser mantida a decisão regional, em que se concluiu ser possível a cumulação dos adicionais, em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento, razão pela qual está incólume o artigo 193, §§ 2º, 3º e 4º, da CLT (precedente desta Corte superior). **Recurso de revista conhecido e desprovido.**" (eDOC 24)*

*No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 7º, XXVI e art. 8º, VI, do texto constitucional. (eDOC 26)*

*Nas razões recursais, alega-se em síntese que "a ECT foi condenada ao pagamento cumulativo de dois adicionais, quais sejam, adicional de periculosidade e de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC), mesmo em contradição ao disposto no normativo dos Correios em que consigna ser indevida a cumulação, pela igual natureza dos adicionais."*

*Requer, dessa forma, o provimento do recurso a fim de que se declare a impossibilidade de pagamento cumulativo do adicional de atividade de distribuição e coleta - AADC, instituído mediante negociação coletiva, e do adicional de periculosidade. (eDOC 26, p. 6)*

**É o relatório.**

**Decido.**

*O recurso não merece prosperar.*

*O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o conjunto probatório constante dos autos, bem como interpretar cláusulas contidas em acordo coletivo de trabalho, consignou a possibilidade cumulação do adicional de atividade de distribuição e coleta –AADC com o adicional de periculosidade, sob “o fundamento de que o direito a cada um desses adicionais tem origem normativa própria e independente”. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:*

*“Discute-se, na hipótese, a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e o adicional normativo AADC.*

*O Regional, soberano na análise das provas, manteve a decisão do Juízo de origem, em que se concluiu pela possibilidade de cumulação dos citados adicionais, sob o fundamento de que o direito a cada um desses adicionais tem origem normativa própria e independente. **Enquanto o Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta – AADC foi criado no âmbito da empresa reclamada pelo PCCS/08, tendo como propósito remunerar empregados que prestassem serviços na função de carteiros, em contato com o cliente, e em constante sujeição às intempéries climáticas e socioambientais, além das dificuldades corriqueiras, inerentes ao trabalho externo em vias públicas, o adicional legal de periculosidade tem o propósito de remunerar empregados que, para o exercício de suas atividades profissionais, independente da função contratada, utilizasse motocicleta.***

*Registra-se que não consta no acórdão recorrido nenhuma justificativa para o descumprimento da norma coletiva, mais especificamente o item 4.8.2 do PCCS/2008, que trata da matéria.*

*Assim, diante da decisão regional que assentou ser possível a cumulação dos adicionais em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento, conforme constatado no acordo coletivo firmado, verifica-se que para se adotar entendimento diverso, necessário seria, inequivocamente, o revolvimento*

*fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos em que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte, razão pela qual não há falar em violação do artigo 193, §§ 2º, 3º e 4º, da CLT.*

*(...)*

*Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.015/2014.*

*Nesse contexto, a decisão regional não merece reparos, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de revista” (eDOC 24)*

**Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.**

**Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório e das mencionadas cláusulas contratuais, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.**

*Nesse sentido cito os seguintes julgados:*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO. CONFRONTO. FATOS E PROVAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 454 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional e de cláusulas contratuais.*

*Precedentes: RE 1.238.165-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/2/2020; RE 1.170.253-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13/2/19; ARE 1.055.350-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/09/2017. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação”. (ARE 1300444 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 25.3.2021)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.12.2018. RECEBIMENTO CUMULADO DE ADICIONAIS DE PENOSIDADE E DE PERICULOSIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NEGADO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é inviável o processamento do apelo extremo quando sua análise demanda o reexame da legislação aplicável à espécie. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o debate nesses termos, quanto à validade de normas coletivas restritivas de direitos fundamentais, exige análise de cláusula contratual coletiva, o que é vedado, neste momento processual, pela Súmula 454, desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. ( ARE 1143004 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 28.6.2019)*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF).*

*Publique-se.*

*Brasília, 10 de agosto de 2021.*

*Ministro **Gilmar Mendes***

*Relator*

*Documento assinado digitalmente”*

**(STF - ARE: 1292592 PE 0000851-15.2016.5.06.0413, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2021, Data de Publicação: DJe de 16/08/2021).**

Segue-se outra manifestação dessa C. Corte Suprema, mediante julgado da lavra ilustre do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux:

**“DECISÃO:**

*Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.*

*O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.*

*O acórdão recorrido ficou assim ementado:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTERNA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O ponto central do conflito situa-se na definição da natureza jurídica do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta – AADC, estabelecido no PCCS/2008, para fins de, em última análise, verificar se há identidade desse adicional com o de periculosidade, posteriormente fixado no § 4.º do artigo 193 da CLT da CLT. O Regional concluiu que o Reclamante, exercendo a função de agente de correios, e fazendo uso de motocicleta, tem direito ao recebimento do AADC de forma cumulada com o de periculosidade, por possuírem naturezas distintas, não havendo de se falar em bis in idem. A controvérsia não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, considerando os recentes julgados proferidos por suas Turmas, em processos envolvendo a mesma Agravante ECT, no sentido de considerar possível a cumulação entre o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa – AADC e o adicional de periculosidade, por ostentarem natureza jurídica e motivação distintas. Decisão do Regional, portanto, proferida em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, de forma a atrair a incidência da Súmula n.º 333 do TST e § 7.º do art. 896 da CLT. Ressalva da Relatora. Agravo de Instrumento conhecido e não provido."*

*No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 7º,*

*inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal.*

*Decido.*

*Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:*

*"O ponto central do conflito situa-se na definição da natureza jurídica do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC, estabelecido no PCCS da Reclamada, para, em última análise, verificar se há identidade desse adicional com o de periculosidade, posteriormente fixado no § 4.º do artigo 193 da CLT. O Regional concluiu ser inaplicável ao caso o disposto na cláusula 4.8.2 da norma coletiva, que dispunha sobre a possibilidade de supressão do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, sob o fundamento de que os adicionais em questão não possuem a mesma natureza, uma vez que o adicional de periculosidade, no caso do Autor, tem o condão de remunerar o exercício de suas atividades com o uso de motocicleta; já o AADC remunera o exercício da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, cujo objetivo é valorizar os profissionais que desempenham as atividades do contato com o cliente, tanto no atendimento, contratação ou captação de serviços, quanto na distribuição ou coleta de objetos, remunerando o serviço de entrega de correspondência em vias públicas e graduada de acordo com o grau de exposição do agente.*

*Com efeito, a controvérsia não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista os recentes julgados proferidos por suas Turmas (inclusive por esta 4.ª Turma - RR -1362-39.2015.5.06.0351, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 3/2/2017 - ressalva dessa Relatora), em processos envolvendo a mesma Agravante ECT, nos quais foi considerada possível a cumulação entre o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC e o adicional de periculosidade, por ostentarem natureza jurídica e motivação distintas.*

*(...)*

*A decisão do Regional, portanto, foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência dessa Corte, de forma a atrair a incidência da Súmula n.º 333 do TST e § 7.º do art. 896 da CLT.*

*Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento."*

**Desse modo, verifica-se que, para dissentir do que decidido pelo Tribunal a quo, necessária seria a análise de cláusulas de acordo coletivo de trabalho, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". Nesse sentido:**

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA INTEGRANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*I – Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Juízo a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, bem como a interpretação de cláusulas integrantes de acordo coletivo de trabalho e de homologação em ação de cumprimento, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. A ofensa à Constituição, portanto, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.*

*II – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC." (ARE 1.029.393-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJede 30/8/2017)*

*"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Revisão. Legislação infraconstitucional. Cláusulas de acordo coletivo. Reexame. Impossibilidade.*

*Precedentes.*

*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*

*2. A discussão acerca da manutenção da proporcionalidade entre os pisos salariais do quadro de empregados da FEPASA não prescinde da análise da legislação infraconstitucional ou do reexame das cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 280, 636 e 454/STF.*

*3. Agravo regimental não provido.” ( ARE 890.071-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJede 21/10/2015)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”(ARE 638.703-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 3/2/2012)*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

*Publique-se.*

*Brasília, 3 de novembro de 2020.*

*Ministro **LUIZ FUX***

*Presidente*

*Documento assinado digitalmente*

**(STF - ARE: 1292057 SP 0012628-23.2015.5.15.0076, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/11/2020, Data de Publicação: DJe de 05/11/2020).**

Diante dos julgados acima, emerge claro e

inequívoco o caráter infraconstitucional da controvérsia, a inviabilizar o futuro acesso da ECT a esse Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

Registre-se, ainda, que as parcelas em discussão (AADC e adicional de periculosidade) serão analisadas de forma detalhada abaixo, de sorte a repelir qualquer dúvida não só quanto ao acerto do v. acórdão exarado pelo C. TST, mas sobretudo quanto ao caráter infraconstitucional inerente ao debate.

**III – O AADC E SUA ORIGEM – DAS NORMAS REGULAMENTARES DA RECLAMADA QUE REGEM O AADC – O FATO GERADOR DO PAGAMENTO DA PARCELA E SUA FINALIDADE – MATÉRIA REVESTIDA DE CONTORNOS FÁTICOS – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 279/STF**

O direito ao Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC) tem sua origem em acordo homologado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-195656/2008-000-00-00.6, cujos termos são os seguintes, conforme se infere do v. acórdão exarado naquele feito (doc. em anexo)<sup>1</sup>:

*“A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, alegando, em síntese, que a Suscitada deflagrou movimento grevista ao arrepio das normas previstas em lei sobre a matéria, requerendo a decretação da abusividade da greve, com todos os seus consectários.*

*Após inúmeras tentativas de conciliação, formalmente formuladas e tantas outras informais apresentadas às partes, afinal estas se compuseram, nos termos a seguir transcritos, e agora requerem a homologação do acordo e a isenção do pagamento das custas processuais, argumentando a Suscitante que é equiparada à Fazenda Pública, conforme o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969:*

*“1 - A ECT e a FENTECT voltarão a discutir, na data-base da categoria, os termos do PCCS de 2008, mediante pauta de temas previamente estabelecidos. Caso não haja acordo nas negociações, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de 01/08/2008, as partes submeterão ao julgamento do TST as cláusulas não acordadas.*

**2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% do respectivo salário base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, com efeito retroativo a junho de 2008, ajustando-se os valores já pagos.**

<sup>1</sup> DC - 1956566-24.2008.5.00.0000 Data de Julgamento: 14/08/2008, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 29/08/2008.

**2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses:**

**a) no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens;**

*b) quando o referido empregado não mais exercer a atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas.*

*3. Em relação ao AADC para os demais funcionários que executam as atividades de distribuição e coleta, a ECT deliberou pela manutenção do seu pagamento, nos valores já concedidos. Para o AAG, a Empresa também deliberou pela manutenção, na forma implementada a partir de 01/06/2008 para todos os Atendentes Comerciais que executam atividades de guichê. Os referidos valores serão corrigidos pelo mesmo índice definido na data-base.*

*3.1 O referido adicional será suprimido em caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.*

*4. Os dias parados serão compensados pelos trabalhadores, mediante banco de horas. A ECT definirá os critérios em âmbito nacional.*

*5. A ECT não efetuará nenhuma punição decorrente da greve.*

*6. Será providenciado o crédito referente a Vale-Refeição/Alimentação/Cesta após o encerramento total do movimento grevista.*

*7. A FENTECT se compromete a suspender o movimento grevista e providenciar, de imediato, o retorno ao trabalho normal de todos os empregados.*

*8. As partes submeterão o presente acordo à homologação do Tribunal Superior do Trabalho.'*

*Homologado o acordo, Suscitante e Suscitada dar-se-ão plena e geral quitação quanto ao objeto da presente ação, com a consequente extinção do feito, respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados.*

*Por fim, requer a isenção de custas processuais, eis que a Suscitante foi equiparada à Fazenda Pública, conforme art. 12 do Decreto-Lei n.º*

509, de 20/03/69, que a criou, in verbis:

*'Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.'*

O Ministério Público do Trabalho, após a leitura dos termos do acordo, manifestou-se verbalmente no sentido da sua homologação.

Encontrando-se os ministros integrantes desta Corte em gozo de férias coletivas, conforme previsão no art. 11 do Regimento Interno e levando em conta que à Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete, originariamente, homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos (art. 70, I, b, do Regimento Interno), e estando esta Presidência respondendo por todos os órgãos componentes deste Tribunal Superior do Trabalho, HOMOLOGO, para todos os fins de direito o presente acordo firmado pelas partes, ad referendum da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Arbitro, para fins de custas processuais, o valor do presente acordo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, conseqüentemente, as custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagas pelas partes, em valores iguais de R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando a Suscitante isenta em face do que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho”

Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/a3b7e816b766902004b458691d82951>

Em decorrência do pactuado, o AADC passou a ter previsão no PCCS da Reclamada, conforme cláusula a seguir transcrita (doc. da sequencial 4):

**“4.8. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA**

**EXTERNA - AADC**

**4.8.1.** O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

**4.8.1.1.** Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado.

**4.8.1.2.** Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R\$ 374,41 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice – percentual linear – definido na data-base para o ajuste salarial.

**4.8.1.3.** Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I, II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2.

**4.8.2.** O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.”

Consta ainda do PCCS patronal:

**“8.9 ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTERNA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA**

**8.9.1** O Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta – AADC foi instituído em decorrência do **Termo de Compromisso firmado, em 20/11/2007, entre a ECT e a Federação Nacional dos**

**Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT.**

**8.10** A ECT garantirá que a implantação do PCCS/2008 não será motivo de desligamento de empregado anteriormente enquadrado em cargo do PCCS/1995.

**8.11** Os empregados enquadrados no cargo de Agente de Correios – Atividade Suporte serão identificados pelas atribuições relacionadas com o cargo/atividade que ocupam, que não sofrerão alteração processada unilateralmente pela Empresa, salvo pela extinção da ocupação na ECT, exceto aqueles que mudarem de cargo/atividade.

**8.12** O Manual de Pessoal será meio para divulgar a operacionalização das políticas deste Plano, não sendo, portanto, instrumento de alteração do Plano.”

O Manual de Pessoal – MANPES, que é também um normativo interno da Reclamada, igualmente ingressa no regramento da matéria, ao estipular que:

**“2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

**2.1 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC** – é um mecanismo previsto no PCCS/2008, pago, como adicional, exclusivamente aos empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas, conforme critérios descritos no item 3 deste Capítulo.”

**“3. CRITÉRIOS PARA O RECEBIMENTO DO AADC, DO AAG E DO AAT:**

**3.1** Os Adicionais devem ser pagos apenas aos profissionais que atendam a todas as seguintes condições:

**a) AADC DE 30% DO SALÁRIO-BASE:** receberão o adicional equivalente a 30% sobre a rubrica Salário-Base somente os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro - oriundos do cargo de Carteiro I, II e III - e os empregados ocupantes dos cargos de Carteiro I, II e III na situação de extinção, e desde que executem atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta, em domicílios de clientes, quando em vias públicas.

**b) AADC EM VALOR FIXO:** com exceção dos cargos citados na alínea a) deste subitem receberão o AADC em valor fixo os demais empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios - inclusive os

*correspondentes do PCCS/95 em situação de extinção - desde que estejam no exercício das funções de MOTORIZADO (M, V, M/V), MOTORISTA OPERACIONAL e OPERADOR DE VEC e também estejam na execução de atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta, em domicílios de clientes, quando em vias públicas.*

**c) AADC DE 25% DO VALOR FIXO:** *receberão o adicional no percentual de 25% sobre o valor fixo do AADC somente os empregados ocupantes dos cargos de Agente de Correios na Atividade Atendente Comercial e dos cargos de Atendente Comercial I, II e III na situação de extinção, desde que lotados em Agências de Categoria V e VI e também na execução, de forma não predominante, de atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta, em domicílios de clientes, quando em vias públicas."*

**"4.5** *O AADC, o AAG e o AAT serão suprimidos na hipótese dos empregados não mais desempenharem o exercício efetivo das atividades inerentes a cada adicional, descritas nas alíneas de "a" a "e", do item 3 deste capítulo, bem como em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza."*

O fato gerador do pagamento do AADC transparece nitidamente a partir do exame das normas do PCCS e do MANPES acima reproduzidas: **exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas.**

Importante observar que, a partir do fato gerador apto a ensejar o pagamento da parcela, pode-se inferir que o bem da vida cuja tutela se pretende resguardar é o maior desgaste físico decorrente do exercício de atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas.

É que, em semelhantes condições, o trabalhador fica exposto às intempéries climáticas. Trabalha exposto ao sol, à chuva e ao vento. Depara-se com condições adversas para o alívio de suas necessidades fisiológicas. Afinal, nem todos os logradouros são equipados com sanitários públicos dotados de condições aceitáveis de higiene e conservação. Sujeita-se a níveis de tensão mais elevados, em decorrência do contato com cães de guarda em algumas residências. Encontra maiores dificuldades para a fruição do intervalo intrajornada, em razão da necessidade de encontrar um lugar adequado para a realização de suas refeições e para repouso após o almoço. Até mesmo para sua hidratação, o trabalhador se depara com certos embaraços, já que deve trazer consigo recipiente contendo água, cuja quantidade não se mostra suficiente para, ao longo de um dia inteiro de trabalho, saciar satisfatoriamente a sede.

Por tudo isso, verifica-se que o exercício

efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas, **sujeita o trabalhador a condições de trabalho penosas**, porquanto promovem um maior desgaste físico e mental.

E a caracterização da penosidade do labor desempenhado em semelhantes condições decorre da própria CLT, que dispõe em seu artigo 200, inciso V, *in verbis*:

*“Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:*

*[...]*

*V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;”*

E, em atenção ao comando legal, o Ministério do Trabalho, por meio da Norma Regulamentadora (NR) 21, estabelece que:

#### **“NR 21 - NORMA REGULAMENTADORA 21**

##### **TRABALHOS A CÉU ABERTO**

**21.1** *Nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.*

**21.2** *Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a umidade e os ventos inconvenientes.”*

Agregue-se a isso o fato de que cabe ao trabalhador levar consigo os objetos postais que serão distribuídos/coletados nos domicílios. Tem-se, assim, que, para além das condições adversas já narradas, o empregado se sujeita aos constantes reflexos ergonômicos no organismo provocados pelo peso da bolsa com as correspondências submetidas a sua responsabilidade, o que intensifica ainda mais o desgaste gerado pela atividade profissional.

Irrepreensível, portanto, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho ao dispor, nos autos do processo em que proferido o acórdão objeto do presente incidente, ao examinar o AADC, que: *“Trata-se, portanto, de verba destinada a mitigar o desgaste físico e psíquico proveniente da execução regular do serviço de carteiro.”*

Daí a conclusão a que chegou a Eg. Corte local:

*“Na verdade, ao analisar os adicionais referentes ao ambiente de trabalho previstos na CLT, verifica-se que o AADC aproxima-se muito mais do adicional por trabalho penoso do que do adicional de periculosidade.”*

Frise-se que a norma regulamentadora da parcela AADC **não faz distinção entre os profissionais que se ativam a pé, bicicleta, automóvel ou mediante a utilização de motocicletas**, para o exercício da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes. Por isso não se pode afirmar que possui a mesma natureza jurídica e fato gerador do adicional previsto no artigo 193, § 4º, da CLT.

Fica claro e evidente que a norma regulamentar patronal, mediante a instituição ao AADC, veio dar concreção ao comando constitucional exarado pelo artigo 7º, XXIII, da Constituição, segundo o qual:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XXIII - **adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;**”*

Realmente, à míngua da legislação regulamentadora do **adicional de penosidade**, a ECT, por meio de norma regulamentar, criou um benefício para suprir a lacuna da lei e emprestar efetividade à norma constitucional.

E a conduta patronal encontra pleno respaldo na legislação, ex vi do artigo 444 da CLT, que assim dispõe:

*“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”*

Mas não é só. A ECT busca também “valorizar os profissionais que desempenham tais atividades e aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional.” É o que se infere ainda do **manual de pessoal** da empregadora (MANPES - Módulo 8, Capítulo 6 em anexo), conforme norma regulamentar de seguinte teor:

*“1. FINALIDADE*

*A ECT é uma empresa prestadora de serviços. A qualidade do contato com o cliente, tanto no atendimento, contratação ou captação de serviços, quanto na distribuição ou coleta ou tratamento de objetos, é uma atividade decisiva e fundamental para os negócios da empresa.*

*1.1 Essas atividades, de alta responsabilidade e precisão, sofrem, além da natural exigência interna por qualidade, a exigência direta e pessoal dos clientes.*

*1.2 Assim, a ECT pretende, com os adicionais AADC, AAG e AAT, **valorizar os profissionais que desempenham tais atividades e aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional.***

Com isso agrega-se outra finalidade: tornar atrativo o desempenho de atividades voltadas à distribuição ou coleta ou tratamento de objetos, o que em afasta ainda mais o AADC do adicional de periculosidade.

Todos esses aspectos foram analisados pelo v. acórdão exarado pelo Eg. TST e contra o qual se insurge agora a ECT. Sucede não é dado a essa Suprema Corte, em sede extraordinária, proceder ao exame de normas regulamentares, planos de cargos e salários etc., sob pena de incorrer em revolvimento de fatos e provas, que é vedado pela Súmula nº 279/STF.

Fixada a natureza jurídica da parcela em questão, fica evidente que ela em nada se assemelha ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT, consoante ficará detalhadamente demonstrado a seguir.

#### **VI – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – MOTOCICLISTA – FATO GERADOR DO PAGAMENTO DA PARCELA: O RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL**

O debate travado nos autos tem por objeto a possibilidade de cumulação do AADC com o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT. A norma consolidada tem o seguinte teor: *in verbis*:

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

*[...]*

*§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.”*

Ao contrário do que acontece com o AADC, o

adicional de periculosidade destinado ao trabalhador em motocicleta não tem por alvo a penosidade inerente à atividade profissional. O que motivou o legislador, no caso, ao instituir o adicional agora em exame é o **perigo acentuado a que está exposto o trabalhador, que tem sua vida posta em risco ao se ativar profissionalmente mediante a utilização de motocicleta.**

E, de fato, ao trafegar em motocicleta, o trabalhador fica exposto a um nível de risco superior, no que concerne a acidentes de trânsito.

Conforme estatísticas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal apresentadas nos autos do processo originário, o índice de acidentes com morte envolvendo motocicletas é bastante elevado. A tabela abaixo, cuja íntegra acompanha a presente manifestação, deixa claro o que aqui se afirma:

| <b>3.1 Veículos Envolvidos em Acidentes de Trânsito com Morte, por Ano, segundo o Tipo de Veículo</b> |             |             |             |             |             |
|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| <b>Ano</b>  |             |             |             |             |             |
| <b>Tipo de veículo</b>  | <b>2013</b> | <b>2014</b> | <b>2015</b> | <b>2016</b> | <b>2017</b> |
| <b>Automóvel</b>  | 249         | 292         | 240         | 252         | 55          |
| <b>Moto</b>   | 114         | 120         | 123         | 125         | 26          |
| <b>Total</b>  | 536         | 544         | 509         | 528         | 111         |
| <b>% Motos</b>  | 21,26%      | 22,05%      | 24,16%      | 23,67%      | 23,42%      |

Mais de 1/5 da totalidade os acidentes fatais ocorridos no Distrito Federal envolvem condutores de motocicletas.

O risco é tão significativo, que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho aplica a teoria da responsabilidade objetiva em relação aos acidentes do trabalho envolvendo trabalhadores motociclistas:

*“RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - MOTOCICLISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ATIVIDADE DE RISCO. É aplicável à reparação de dano decorrente de acidente de trabalho a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando a atividade exercida se revestir de risco superior ao existente na média das relações de trabalho. A atividade de carteiro motociclista é reconhecida por esta Corte como atividade de risco. Assim, pelos danos morais decorrentes do acidente de trânsito que lesionou o reclamante, carteiro motociclista, no exercício de sua atividade, responde objetivamente a reclamada. Recurso de revista não conhecido.” (Processo nº TST-RR-1288-68.2010.5.15.0105, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello*

Filho, Data de Julgamento: 19/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2013).

“DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MÚLTIPLOS DESLOCAMENTOS DIÁRIOS A SERVIÇO, EM MOTOCICLETA, EM RODOVIAS INTERMUNICIPAIS. COLISÃO NO TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INFORTÚNIO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO [CÓDIGO CIVIL DE 1916](#).

1. Acidente de trabalho decorrente de colisão no trânsito, com mutilação de membro inferior do empregado, no exercício de atividade profissional que lhe impunha transitar diariamente de motocicleta em rodovias intermunicipais. Sinistro ocorrido na vigência do [Código Civil de 1916](#).

2. No âmbito das relações de emprego, o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. Segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor (mediato ou imediato) do dano, constitui a essência da norma insculpida no artigo [927, parágrafo único](#), do [Código Civil de 2002](#).

**3. Inegável o risco inerente à atividade profissional que submete o empregado a deslocamentos constantes em motocicleta, tendo em vista os alarmantes índices de acidentes de trânsito observados quanto a essa categoria de veículo. Decorrendo do cumprimento de ordem de trabalho a exposição do empregado à condição de acentuado perigo, inquestionável que o autor do dano -- ainda que mediato -- é o empregador.**

4. Não afasta a responsabilidade objetiva do empregador a circunstância de o infortúnio ocorrer sob a égide do [Código Civil de 1916](#). A aplicação da teoria do risco em atividade perigosa de há muito é adotada em nosso ordenamento jurídico e decorre antes de uma interpretação sistêmica de todo o arcabouço histórico, legal e doutrinário sobre o tema, de que, ao final, se valeu o legislador na elaboração do [novo Código Civil](#).

5. Embargos a que se nega provimento.” (Processo nº TST-E-ED-RR-81100-64.2005.5.04.0551, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Subseção I

**Especializada em Dissídios Individuais, DJ de 1º/3/2013)**

*“ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA VENDEDOR. ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO E COM VEÍCULO DA EMPRESA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. A atividade do autor envolve deslocamento no trânsito com o uso de motocicleta, e embora não tenha sido comprovado que a culpa da empregadora, a afastar o dolo, a culpa ou qualquer ato ilícito praticado pela reclamada, resta a responsabilidade objetiva, em razão de a atividade do autor ser de risco. Nesse contexto, a atividade do autor, em sendo de risco, e diante da conjectura atual em que se encontram os empregados da categoria, com prazos para entrega e diante do caos no trânsito nas grandes cidades, determina o dever de reparar, por força da incidência do art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 2º da CLT. Recurso de revista não conhecido.” (Processo nº TST-RR-74000-30.2009.5.04.0030, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 21/9/2012).*

Eis então que o fato gerador do pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT em nada se confunde com aquele apto a ensejar o pagamento do AADC. Enquanto o adicional de periculosidade tem por fato gerador o risco acentuado da atividade, o AADC decorre da penosidade inerente ao *“exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas”*, pouco importando que essa atividade postal seja exercida a pé, de ônibus, em automóvel, de bicicleta ou motocicleta.

É relevante observar que o profissional da Reclamada que se ativa mediante o uso de motocicleta é aquele responsável pela entrega de SEDEX 10<sup>2</sup>, SEDEX 12<sup>3</sup> e Registrado, ou seja, trata-se de trabalhador que lida com objetos especiais. A utilização da motocicleta tem sua razão de ser no fato de que tais objetos, que figuram entre os mais lucrativos dos Correios, possuem prazo de entrega reduzido. O trabalhador, portanto, para cumprir o prazo, se utiliza de veículo mais veloz e ágil e que, por via de consequência, majora proporcionalmente o risco de acidente e de danos à sua integridade física.

---

<sup>2</sup> Serviço de encomenda da linha expressa para o envio de documentos e mercadorias com entrega garantida até as 10 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem. <https://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/sedex-10>

<sup>3</sup> Serviço de remessa expressa de documentos e mercadorias com entrega garantida até às 12 horas da manhã do dia útil seguinte ao da postagem. <https://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/sedex-12>

Fica claro e evidente, portanto, que não há relação de fundamento e natureza jurídica entre o adicional de periculosidade e o AADC, de sorte a se revelar absolutamente lícita e legítima a sua percepção cumulada.

## VII – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMULAÇÃO DO AADC E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Ao instituir o AADC, a Reclamada optou por criar mecanismo voltado a inviabilizar a sua percepção quando não mais presente o fato gerador do pagamento, ou seja, o “*exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes*”, ou quando houver a “*concessão legal de qualquer mecanismo, **sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza.***”

Frise-se que, seja no acordo homologado no Dissídio Coletivo nº TST-DC-195656/2008-000-00-00.6, seja no próprio PCCS, está claríssimo o que se entende por “***mesmo título ou idêntico fundamento/natureza***”. Realmente, no acordo homologado consta que:

### **2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses:**

*a) no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, **atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens;***

Já no PCCS está expresso que:

***“4.8.2. O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, **sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.***”**

Como se vê, somente se advier ao mundo jurídico a concessão legal de outra vantagem pecuniária destinada a resguardar o trabalhador que execute “***atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas***” é que se poderá cogitar de supressão do AADC.

A finalidade aqui buscada pela Reclamada é a mesma que motivou o legislador consolidado a prever no artigo 193, § 3º, da CLT, a seguinte diretriz em relação ao adicional de periculosidade percebido pelo trabalhador vigilante:

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do*

*trabalhador a:*

*I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;*

*II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.*

*§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.*

*§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.*

*§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional **outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.***

Com efeito, busca-se evitar o *bis in idem*, a percepção simultânea de duas verbas pagas **a idêntico título**.

Isto, como se viu, não se tem em causa nos presentes autos. O AADC não possui o mesmo fato gerador do adicional de periculosidade. Não possui o mesmo título, nem tampouco idêntico fundamento ou natureza. Trata-se de verba destinada a compensar a *penosidade* do labor prestado pelos trabalhadores que se ativam no “*exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas.*” Busca igualmente “*valorizar os profissionais que desempenham tais atividades e aumentar a atratividade para as áreas Comercial e Operacional.*”

Nem os destinatários se identificam. O adicional de periculosidade fica adstrito às “*atividades de trabalhador em motocicleta.*” Já o AADC não se restringe àqueles que se ativam, mediante uso de motocicletas, no “*exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas.*” Em verdade, seus destinatários são mais amplos, pois também percebem a parcela aqueles que se ativam de a pé, bicicleta ou automóvel.

Sobre o tema, o acórdão impugnado pela ECT no presente incidente processual foi categórico:

*“O primeiro – AADC - visa a valorizar todos os profissionais da ECT que executam a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas, e o segundo – adicional de periculosidade – tem por escopo remunerar os frequentes riscos de lesões corporais ou de morte experimentados*

*pelos trabalhadores em motocicleta nas vias públicas, em decorrência de acidentes de trânsito.*

*Não há, portanto, a identidade de fundamento e de natureza jurídica defendida pela Empresa.”*

Por isso nada há que impeça a percepção de dois adicionais, sendo um de periculosidade e o outro de penosidade. Consoante o magistério de *Christiani Marques*:

*“Considerando que o trabalho pode ser prestado simultaneamente em condições penosas e perigosas ou penosas e insalubres, apurados os devidos agentes agressivos à saúde, caberá o pagamento cumulativo. Não há porque dizer que o empregado deverá optar por um ou outro; trata-se de algo que pode ser indigno. O pagamento é reflexo de mero fator compensatório, porque simplesmente remunera uma condição que fere a própria dignidade do trabalhador, causando danos até mesmo irreparáveis para sua vida. Então não há que se beneficiar o empregador de uma atividade proporcionada pelo risco de sua atividade econômica ao empregado. Se, infelizmente, houver uma atividade que tenha insalubridade e penosidade, o empregador deverá arcar, no mínimo, com o custo de tais adicionais, de forma cumulativa.”<sup>4</sup>*

E essa forma de entendimento prestigia todo o arcabouço normativo de proteção ao trabalhador, consoante se infere da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 1.254, de 29/9/1994.

Com efeito, referida convenção internacional, que versa sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, estabelece em seu artigo 11, “b”:

#### “Artigo 11

Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir **a realização progressiva das seguintes tarefas:**

[...]

b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou

---

<sup>4</sup> MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007, p. 176.

autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; **deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes;**

Presentes tais circunstâncias, verifica-se que nada obsta que o AADC (= adicional de penosidade) e o adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT sejam percebidos cumulativamente.

Não há identidade de fato gerador, destinatários, natureza jurídica e finalidade entre as referidas parcelas, sendo, por essa razão, de todo improcedente a exegese restritiva pretendida pela ECT.

Por fim, não se desconhece que Projeto de Lei nº 7.362/2006, vetado pela Presidência da República, pretendeu introduzir no ordenamento jurídico hipótese de adicional de periculosidade fundada nos seguintes parâmetros:

*“O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º O caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, **ou exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em decorrência da circulação em vias públicas, com os perigos a elas inerentes, para entrega de correspondência ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro.***

*.....” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sucedo que, consoante visto, o projeto de lei em questão **foi vetado**. Sua redação, de contornos mais restritivos, porque focada estritamente no risco à integridade física do trabalhador no exercício da profissão de carteiro, **não foi repetida nas normas regulamentares patronais, que possuem dicção bem mais generalista e ampla.**

Não há como se conceber que um diploma legal vetado, que não teve o condão de produzir efeitos no mundo jurídico, seja passível de

servir de parâmetro hermenêutico para o desate da controvérsia travada nos autos. O Projeto de Lei nº 7.362/2006 não se tornou lei. Por isso, não obriga e não gera direito de qualquer espécie.

O que se busca aqui neste incidente é alcançar uma interpretação uniforme do direito e não daquilo que pretendeu ser direito, mas não chegou a ser. Por isso, não há como se invocar o aludido projeto legislativo como subsídio na solução da controvérsia.

Acrescente-se a isso o fator determinante de que **o alcance** do direito ao adicional de periculosidade decorrente das atividades profissionais *“exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador em decorrência da circulação em vias públicas, com os perigos a elas inerentes, para entrega de correspondência ou encomenda, no exercício da profissão de carteiro”* **dependeria**, conforme a expressa dicção da norma vetada, *“da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego”*.

No caso, porém, não se tem nem a norma, que foi vetada, nem, por inarredável consequência, a respectiva regulamentação. Nem por ilação se poderia adivinhar com precisão o âmbito de aplicação da norma, caso tivesse virado lei.

Em vista disso, não se pode sob qualquer enfoque pretender equiparar, à míngua de elementos objetivos para o desate da questão, o AADC com o adicional de periculosidade previsto no vetado Projeto de Lei nº 7.362/2006.

#### VIII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja repelida a pretensão veiculada pela ECT, mantendo-se incólume os efeitos decorrentes do acórdão proferido nos autos do **nos autos do IRR-1757-68.2015.5.06.0371, preservando-se os efeitos decorrentes da tese jurídica prevalecente ali fixada.**

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Alexandre Simões Lindoso

OAB/DF nº 12.067